



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	256/2024
PROCESSO Nº	2017/81/12228 e apenso 2017/90/13634
RECORRENTE:	S & E RESTAURANTE LTDA. – ME
ADVOGADO:	Não consta
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR	MARCOS ANTÔNIO MACIEL RUFINO
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. NÃO APRESENTAÇÃO. MULTA ACESSÓRIA.

1. O Recorrente está legalmente obrigado a escriturar e enviar os livros fiscais por intermédio da Escrituração Fiscal Digital – EFD, conforme regras do art. 121 e seguintes, do Decreto Estadual nº 08/98, que aprovou o Regulamento do ICMS do Estado do Acre – RICMS/AC.
2. Dessa forma, o descumprimento da obrigação acessória pelo contribuinte faz nascer uma penalidade correspondente, de caráter pecuniário, conforme inteligência do art. 113, §§ 2º e 3º, do Código Tributário Nacional.
3. Assim, correta e legal é a aplicação da multa acessória, na forma da legislação vigente e aplicável à espécie.
4. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente S & E RESTAURANTE LTDA. – ME, ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo improvimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Willian da Silva Brasil (Presidente), Marcos Antônio Maciel Rufino (Relator), Luiz Antônio Pontes Silva, Maíra Vasconcelos da Silva, Antônio Raimundo Silva de Almeida, Camila Fontinele da Silva Caruta e Antônio Carlos de Araújo Pereira. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 19 de dezembro de 2024.

WILLIAN DA SILVA
DA SILVA
BRASIL:52375382
234
Digitally signed by WILLIAN
DA SILVA
BRASIL:52375382234
Date: 2025.01.22 18:30:27
-05'00'

Willian da Silva Brasil
Presidente

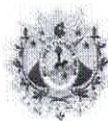
Marcos Antônio Maciel Rufino
Relator

Documento assinado digitalmente

gov.br

MARCOS ANTONIO MACIEL RUFINO
Data: 04/02/2025 12:34:34-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

LUIS RAFAEL
MARQUES DE
LIMA:62397583291
Assinado de forma digital por LUIS
RAFAEL MARQUES DE
LIMA:62397583291
Dados: 2025.01.30 14:17:55 -05'00'
Luís Rafael Marques de Lima
Procurador do Estado



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO nº 2017/81/12228 – RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: S & E RESTAURANTE LTDA

RECORRIDO: Diretor de Administração Tributária

PROCURADOR DO ESTADO: Thiago Torres Almeida

RELATOR: Marcos Antonio Maciel Rufino

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por S & E RESTAURANTE LTDA, já qualificada nos autos, em face da Decisão DIAT 590/2018 a qual decidiu pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação referente ao Auto de Infração 9.366/2017, o qual impôs multa por descumprimento de obrigação acessória pela não entrega das EFD's no período de JAN/SET-2015.

A recorrente exerceu sua defesa administrativa, especialmente, quanto a observância dos Princípios da legalidade, ampla defesa e contraditório conforme preconiza a legislação correlata, alegando tudo aquilo que julgou de seu melhor interesse.¹

Da peça impugnatória extraímos as razões que a fundamentam, conforme o enfoque dado pela recorrente, e, de forma objetiva elencamos o básico da argumentação apresentada:

- a) ser optante do Simples Nacional no período de 2015;
- b) alega espontaneidade tendo em vista despacho da Divisão do Simples Nacional que orientara a regularização da(s) PGDAS para o exercício de 2016;
- c) incompetência do setor de auditoria para fiscalizar as obrigações tributárias, ação a ser exercida com exclusividade pela Divisão do Simples Nacional;

Seguindo, após apresentada a defesa administrativa contra a exação fiscal externada com a lavratura do Auto de Infração 9.366/2017, temos a análise recursal de

¹ Conforme previsto nos art. 11, *caput* do art. 27 e art. 30, todos do Dec. 462/1987.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

primeira instância proferindo juízo sobre a impugnação apresentada.

Exarada a Decisão DIAT 590/2018 que confirmou como correta a constituição do auto de infração por obediência e atenção aos normativos legais, decidindo pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação e, de forma resumida depreendemos a base de sua fundamentação:

- a) observância dos requisitos de validade e eficácia da exação fiscal à vista do previsto no art. 19 do Decreto 462/1987;
- b) correta indicação das penalidades aplicadas por força de mandamento legal (mora, juros moratórios e multa pecuniária);
- c) improcedência da impugnação apresentada pelo contribuinte;

Na forma do disposto no Regimento Interno do antigo Conselho de Contribuintes, o Representante da Fazenda Estadual, por intermédio do Parecer/PGE/PF nº 062/2021, opinou pelo IMPROVIMENTO do Recurso Voluntário, ratificando a Decisão DIAT nº 590/2018 proferida pela Diretoria de Administração Tributária, conforme ementa a seguir reproduzida:

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. OMISSÃO NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EFD INADIMPLIDA. PENALIDADE PECUNIÁRIA. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO PROVIMENTO.

É o relatório, que solicito inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco/AC, de 14 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br MARCOS ANTONIO MACIEL RUFINO
Data: 07/02/2025 12:15:27-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MARCOS ANTONIO MACIEL RUFINO
Julgador Titular



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO nº 2017/81/12228 – RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: S & E RESTAURANTE LTDA
RECORRIDO: Diretor de Administração Tributária
PROCURADOR DO ESTADO: Thiago Torres Almeida
RELATOR: Marcos Antonio Maciel Rufino

VOTO DO RELATOR

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto por **S & E RESTAURANTE LTDA**, já qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 590/2018 da Diretoria de Administração Tributária – DIAT, que decidiu pela manutenção da cobrança efetuada através do Auto de Infração 9.366/2017 tendo como fato gerador a não entrega da EFD no prazo regulamentar no período de JAN/SET-2015.

No caso presente, **conheço o Recurso Voluntário**, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Da peça impugnatória extraímos as razões que a fundamentam, conforme o enfoque dado pela recorrente, e, de forma objetiva elencamos o básico da argumentação apresentada:

DO PEDIDO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso voluntário para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o crédito tributário reclamado:

a) - Preliminarmente que sejam anulados integralmente os lançamentos dos créditos tributário, constante no Auto de Infração nº **09.590/2017**, considerando que a Requerente no exercício de 2015, conforme comprova nos autos que era optante e estava enquadrada no Simples Nacional;

b) Caso a preliminar não seja acatada por Vossas Excelências, que no mérito sejam atendidos:

A Reforma da Decisão nº 539/2018 proferida pelo nobre julgador *a quo e* que seja julgado procedente o pedido da Requerente no sentido anular integralmente o lançamento do crédito tributário, constante no Auto de Infração nº **09.366/2017**, considerando que a Requerente no exercício de 2015, além de comprovar nos autos que era optante e estava enquadrada no Simples Nacional, sujeita a legislação especial e que corrigiu, tempestivamente, sua Escrituração Fiscal Digital no período concedido pela Divisão do Simples Nacional do Estado.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Conforme se depreende da manifestação impugnatória, o contribuinte não manifesta nenhuma contrariedade quanto aos Princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, e, também, quanto aos elementos essenciais do Auto de Infração 9.366/2017.

Decreto 462/1987

(...)

Art. 19. O auto de infração será lavrado por Fiscais de Tributos Estaduais e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula; e,

VII - enumeração de quaisquer ocorrências que possam esclarecer o processo.

Parágrafo único. O auto de infração será lavrado sempre no local da verificação da falta, ainda que nele não seja domiciliado o autuado.

Estabelecidos os pontos primordiais que fundamentam a impugnação apresentada, passemos a abordá-los de forma objetiva:

1. **Enquadramento no Regime de Apuração do Simples Nacional** – não assiste razão ao contribuinte, pois, o relatório “Consulta Histórico de Empresas no Simples Nacional” conforme anotação em 30/12/2014 por Ato Administrativo da Receita Federal do Brasil por motivo de débito com a Fazenda Pública Federal ocorrera a sua exclusão de ofício do referido regime tributário no exercício de 2015 (efeito a partir de 01/01/2015 – relatório anexo).
2. **Regularização tempestiva quanto a entrega da(s) EFD(s)** – sem razão o contribuinte, na medida em que a Divisão do Simples Nacional solicitou que fosse regularizada os registros referente o exercício de 2016 (os fatos geradores da infração referem-se a 2015).
 - 2.1. de bom alvitre, cabe esclarecer que o contribuinte não tinha mais para seu resguardo o instituto da denúncia espontânea tendo em vista o prazo ofertado para entrega de documentos afetos a sua declaração de receita conforme solicitado pela Divisão do Simples Nacional como afirma a recorrente.
 - 2.1.1. denúncia espontânea somente é considerada quando o contribuinte vem a



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

declarar descumprimento de alguma obrigação tributária (principal ou acessória) antes de qualquer ação procedimental efetiva pelo Fisco, senão vejamos o seguinte:

Lei 5.172/1966 – CTN
(...)

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. **Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.** (grifo nosso)

3. A recorrente aduz, ainda, que o Auto de Infração 9.366/2017 fora lavrado por pessoa incompetente para agir na função fiscalizadora, vejamos:

In casu, o órgão competente para lavrar o AINF é a **Divisão do Simples Nacional no Estado** e se esta concedeu o prazo de espontaneidade até o dia **26.05.2017**, não podia ser o setor incompetente notificar o Contribuinte enquadrado no Simples Nacional estando o mesmo já atendendo tempestivamente as determinações lhes determinada.

Neste aspecto, a recorrente interpreta a legislação de forma equivocada e não há fundamentação para tal argumentação, para tanto indicamos o seguinte normativo:

Dec. 08/1998 (RICMS/AC)
(...)

Art. 65. **A Fiscalização do imposto e das obrigações acessórias a ele relativas compete privativamente aos fiscais de tributos estaduais**, que no exercício de suas funções deverão obrigatoriamente, exibir ao contribuinte sua cédula funcional fornecida pela Secretaria da Fazenda, e **será exercida sob todas as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, que estiver obrigado ao cumprimento da Legislação Tributária do Estado bem como em relação as que gozarem de não incidência ou isenção.**

O fato gerador da obrigação tributária e a(s) penalidade(s) aplicáveis ao caso foram claramente descritas e com o correto enquadramento legal, conforme discorrido no teor da Decisão DIAT 590/2018.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

E, ainda, para extirpar qualquer dúvida quanto a obrigatoriedade da recorrente para a entrega da EFD no exercício de 2015, trazemos o seguinte:¹

Art. 121-C (...)

§ 16. Não se excluem da obrigação de uso da EFD os contribuintes optantes pelo Simples Nacional impedidos de recolher o ICMS na forma daquele regime por excesso de sublimite, a partir do ano calendário seguinte ao que ocorrer o excesso;

Desse modo, ratificamos o assentado na decisão DIAT 590/2018, e, portanto, a manutenção do Auto de Infração 9.366/2017 por seus próprios termos.

Ante o exposto, decido pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br MARCOS ANTONIO MACIEL RUFINO
Data: 07/02/2025 12:26:58-0300
Verifique em <https://validar.itu.gov.br>

MARCOS ANTONIO MACIEL RUFINO
Julgador Titular

¹ O contribuinte foi excluído de ofício do Simples Nacional por Ato Administrativo da Receita Federal do Brasil em 30/12/2024 em relação ao ICMS.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS



Consulta Histórico de Empresas no Simples Nacional

CNPJ: 11428922/0000110 Nome Empresarial: CHURRASCARIA E PIZZARIA ESTRANCIA LTDA
Município/UF de Jurisdição: RIO BRANCO/AC
Data de abertura constante no CNPJ: 23/12/2009

Período: 4195197

Tipo do período: Simples Nacional - Período Fechado

Código do período: 4195197

Data início opção: 23/12/2009

Data fim opção: 31/12/2014

Histórico de eventos

Data registro	Tipo evento	Natureza evento	Data fato motivador	Data efetiva	Numero processo Judicial	Numero processo administrativo	Observação	Estado	Município	Código UA RFB	CPF usuário	IP usuário
26/01/2010	Ingresso no Simples Nacional por opção	Opção do Contribuinte		23/12/2009								
30/12/2014	Exclusão de Ofício - Débitos	Alto Administrativo	1314 31	03/09/2011	01/01/2015		Pessoa jurídica excluída automaticamente pelo sistema (Sivex-SNJ, em virtude do processamento de exclusões em lote realizado pela RFB por motivo de débito			0021400	707095641	-04

Unidade
Fazenda
Pública
Federal

Observação: relatório obtido através de consulta no Portal do Simples Nacional, área restrita aos entes federados.